



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/565 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural, serviço de programas Alto Tâmega FM

Lisboa
18 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/565 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural, serviço de programas Alto Tâmega FM

I. Pedido

1. Em 24 de junho de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pelo Forum Boticas- Associação Recreativa e Cultural, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador, com registo na ERC n.º 423059, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Boticas, na frequência 103.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Alto Tâmega FM
3. A licença do operador requerente é válida até 22/12/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 24/06/2024, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do portal da Transparência da ERC.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 10.4. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
 - 10.5. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
 - 10.6. Estatutos da Constituição da Associação;
 - 10.7. Declaração do Operador e dos detentores dos órgãos sociais, de cumprimento do disposto no artigo de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 10.9. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 10.10. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
 - 10.11. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - 10.12. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Boticas;

- 10.13. Lista de associados da Associação;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 5 e 6 de junho de 2024.

IV. Operador de Rádio

- 11. O operador requerente detém a licença supra identificada no ponto 2 da presente deliberação desde o dia 23 de dezembro de 1989, a qual viria a ser renovada por Deliberação da Alta Autoridade Para a Comunicação Social n.º 2969/2001, de 4 de julho de 2001, e novamente pela Deliberação 27/LIC-R/2011, da ERC, de 27 de outubro de 2011, pelo prazo de 10 anos.
- 12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22/12/2024.
- 13. O operador Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural,³ apesar de não ter como objeto principal a atividade de comunicação social, cumpre os requisitos de operador de rádio, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei da Rádio, dada a sua natureza associativa e ao deter um serviço de programas, Alto Tâmega FM, que contribuiu para a valorização da comunidade local, através de uma programação que acompanha os acontecimentos importantes no concelho de Boticas, e do Alto Tâmega.

³ <http://www.sicae.pt/Consulta.aspx>, CAE n.º 94991

V. Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, dos dias 5 e 6 de junho de 2024.

15. Nos últimos 15 anos de atividade do operado, não foi detetado a existência de qualquer participação ou queixa contra o serviço de programas Alto Tâmega FM.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências da não concentração, decorre do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os seus membros da associação do operador Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. A informação comunicada pela FORUM BOTICAS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A FORUM BOTICAS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL

está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. De acordo com a grelha de programas e as sinopses dos conteúdos disponibilizados pelo operador, a programação é constituída por diversos géneros, nomeadamente, informação (local e regional), entretenimento, musical, económico, desportivo e cultural, pelo que, podemos destacar diariamente, o programa da manhã “Diga Bom dia”, com a participação dos ouvintes, através dos discos pedidos e também alguns passatempos; da parte de tarde o programa “Boa Tarde Alto Tâmega”, um espaço com música e a interação com os ouvintes através de um espaço de discos pedidos. De referir ainda o programa “Livre em Direto, um espaço dedicado ao desporto, com acompanhamento permanente de algumas equipas da região e, ao final da noite o destaque para “Dance Zone” um programa direcionado para a música de dança.
21. Deste modo, podemos concluir que o operador cumpre o estabelecido no artigo 32.º da Lei da Rádio.
22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

e) Informação

23. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
24. Os serviços informativos do Alto Tâmega FM são de âmbito local e regional, emitidos de segunda a sexta-feira, pelas 8 horas, 10 horas, 11 horas, 13 horas e 18 horas e à 1 hora, aos fins-de-semana, às 8 horas, 10 horas, 11 horas e 13 horas, considerando-se assim, respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
25. O responsável pela programação é Manuel Ferreira e pela informação Sara Esteves (CP 7051), garantido assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação de frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representada na figura 1.

Fig. 1- Quotas de música portuguesa - Portal das Rádios (ERC)

Mês / Ano	Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural *					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Abril/24	90,57%	289,92%	105,41%	99,39%	324,99%	134,60%
Maior/24	90,59%	291,20%	105,76%	99,52%	325,23%	132,09%
Junho/24	90,94%	291,90%	109,68%	99,68%	325,55%	138,19%
Julho/24	90,88%	291,82%	109,65%	99,73%	325,45%	139,06%
Agosto/24	90,81%	291,94%	107,83%	99,82%	327,01%	134,65%
Setembro/24	90,32%	289,78%	98,72%	99,81%	325,88%	124,35%

*As subquotas de música portuguesa têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

29. De acordo com os dados submetidos pelo operador através do portal das rádios, afigura-se que a programação musical do Alto Tâmega FM cumpre integralmente a quota de música portuguesa⁴ (fixada em 30 %) nas 24 horas da emissão e no período das 7 às 20 horas⁵, bem como a subquota de música em língua portuguesa⁶ (fixada em 60 %), e a subquota de difusão de música recente⁷ (fixada em 35 %).

i) Estatuto editorial

⁴ N.º 1 do artigo 41.º da LR

⁵ N.º 1 do artigo 41.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

⁶ Artigo 43.º conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da LR

⁷ N.º 1 do artigo 44.º da LR

30. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
31. O Estatuto Editorial da Alto Tâmega FM encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <http://altotamegafm.pt/estatuto>.

j) Outras obrigações

32. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
33. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Forum Boticas - Associação Recreativa e Cultural, para o concelho de Boticas, na frequência 103.9MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Alto Tâmega FM.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 5UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 18 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade do FORUM BOTICAS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas RÁDIO FORUM BOTICAS, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador FORUM BOTICAS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A FORUM BOTICAS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL é diretamente detida por um conjunto de quatrocentos e cinquenta e cinco pessoas individuais (455).
3. Das pessoas singulares identificadas como detendo direitos de voto no órgão de comunicação social, as seguintes fazem parte dos órgãos sociais:

Pessoa	Tipo de órgãos sociais	Função
Ricardo José Mendes Mota	Direção	Presidente
Maria Lúcia Marques Moreno	Direção	Secretário/a
António Camilo Barroso Cunha	Direção	Tesoureiro/a
Filipe Gonçalves da Silva	Conselho Fiscal	Presidente
Paula Maria Mendes Mota	Conselho Fiscal	Relator/a
Nelson Monteiro Correia	Conselho Fiscal	Secretário/a
João Carlos Marques Dias	Mesa da Assembleia Geral	Presidente
Sandra Isabel André dos Reis	Mesa da Assembleia Geral	Vice-Presidente
Hermínio Pereira Chaves Fernandes	Mesa da Assembleia Geral	Secretário/a

Fonte: Portal da Transparência. Data: 19/09/2024

III – Relacionamentos

4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares dos órgãos sociais não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português nem fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.
5. Nos últimos três anos, a FORUM BOTICAS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo porque, tal como declarado na Plataforma da Transparência, não dispõe de contabilidade organizada.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

6. A informação comunicada pela FORUM BOTICAS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A FORUM BOTICAS - ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.